

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010124-71.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Indenização por Dano Moral Impugnante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.

Impugnado: Caroline Aparecida Ferro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA, qualificada na inicial, impugnou o valor da causa dado à ação de indenização por danos morais que lhes move CAROLINE APARECIDA FERRO, também qualificada, objetivando sua fixação em R\$1.000,00 para efeitos fiscais, ante a inexistência de parâmetros legais para fixação de danos morais, aduzindo que o valor atribuído pela impugnada, ou seja, 100 salários mínimos, ou R\$ 78.800,00, lhe traria prejuízos, inclusive com relação ao exercício de defesa, na eventual pretensão recursal, com reflexos, ainda, na fixação de honorários advocatícios exorbitantes e demais despesas processuais que utilizam o valor da causa como parâmetro.

A impugnada apresentou resposta aduzindo esteja correto o valor, já que o estipulou levando em consideração o valor da indenização que entende satisfatório para os danos morais sofridos em razão da negativa do transplante que alega necessitar.

É o relatório.

DECIDO.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado. No caso das ações de indenização por danos morais, não há certeza, no início, quanto ao efetivo conteúdo patrimonial da pretensão.

Aplicam-se, então, as regras dos arts. 258 e 259, do Código de Processo Civil, devendo o autor estimar o valor da indenização correspondente aos danos morais que entende ter sofrido.

Estando o valor atribuído à causa dentro do limite do razoável, qualquer alteração deste valor nesta fase processual importaria em inegável adiantamento do enfrentamento da questão de mérito.

Assim, as ponderações trazidas pelo impugnante não abalam o valor da causa atribuído de forma razoável à ação indenizatória, não havendo que se falar em locupletamento indevido ou em maior dificuldade para o exercício da defesa, já que em caso de procedência da ação, o valor da verba sucumbencial será calculado sobre o montante da condenação (CPC - art. 20, par. 3°) e o valor do preparo do recurso será calculado sobre o valor indenizatório fixado na sentença (art. 4°, par. 2°, da Lei Estadual 11.608/04), e não sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para manter o valor atribuído à ação de indenização por danos morais em R\$78.800,00. Sem condenação em custas. P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA